



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Telmo Passareli

Processo: 1114763
Natureza: Denúncia
Denunciante: Abreu Machado Apoio Administrativo e Assessoria
Jurisdicionado: Município de Borda da Mata

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Abreu Machado Apoio Administrativo e Assessoria, acerca de possíveis irregularidades no edital do Processo Licitatório 178/2022 (Sistema de Registro de Preço 46/2022, Pregão Eletrônico 56/2022), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Borda da Mata, para fornecimento de peças, genuínas ou originais, para manutenção dos veículos da frota municipal. O julgamento das propostas foi designado para o dia 30/03/2022, às 9h.

Protocolizada em 28/03/2022, a denúncia foi recebida por despacho do Conselheiro-Presidente (peça 4) e distribuída à minha relatoria em 29/03/2022 (peça 5).

De início, antes de me manifestar acerca do pedido de medida cautelar, entendi necessária a oitiva da entidade licitante, como medida de instrução processual, para que os responsáveis pelo certame se manifestassem sobre os fatos apontados pela denunciante.

Assim, encaminhei o feito à Secretaria da Segunda Câmara, a fim de que fosse intimado a Sr. Afonso Raimundo de Souza, Prefeito Municipal e subscritor do edital sob exame, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentasse esclarecimentos acerca dos fatos denunciados e encaminhasse a cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa do processo licitatório (peça 6).

Devidamente intimado, o responsável promoveu o cumprimento da diligência, conforme manifestações de peças 9 e 10.

Em pesquisas realizadas no site da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, verifiquei que, em 01/04/2022, houve a formalização das Atas de Registro de Preço 74/2022⁽¹⁾ e 75/2022⁽²⁾, decorrentes da licitação referenciada. Além disso, constatei diversos empenhos emitidos, a partir do dia 06/04/2022, em nome das empresas vencedoras do certame em exame, quais sejam, AUTOMECA PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI – EPP⁽³⁾ e AUTO PEÇAS COMENDADOR LTDA – EPP⁽⁴⁾.

Diante desse contexto, importante salientar que a competência acautelatória do Tribunal de Contas, no que diz respeito a procedimentos licitatórios, tem seu limite na assinatura do

¹ Disponível em: <http://www.bordadamata.mg.gov.br/phocadownload/ResultadosLicitacoes2022/PRC178-2022/EXTRATO%20DA%20ATA%20DE%20REGISTRO%20DE%20PRECO%20N%20074-2022.pdf>. Acesso em 03/06/2022.

² Disponível em: <http://www.bordadamata.mg.gov.br/phocadownload/ResultadosLicitacoes2022/PRC178-2022/EXTRATO%20DA%20ATA%20DE%20REGISTRO%20DE%20PRECO%20N%20075-2022.pdf>. Acesso em 03/06/2022.

³ Disponível em: <http://www.transparenciafacil.com.br/despesas-por-empenhos/0142602?exercicio=2022&cdFornecedor=2571&dsFornecedor=Automec%20Pecas%20E%20Servicos%20Eireli%20-%20Epp%20>. Acesso em 03/06/2022.

⁴ Disponível em: <http://www.transparenciafacil.com.br/despesas-por-empenhos/0142602?exercicio=2022&cdFornecedor=1278&dsFornecedor=Auto%20Pecas%20Comendador%20Ltda%20>. Acesso em 03/06/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Telmo Passareli

contrato administrativo ou na entrega do bem ou do serviço. É o que se infere da leitura do *caput* do art. 60 da Lei Orgânica:

Art. 60 – O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, liminarmente, o procedimento licitatório, **até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço**, caso sejam constatadas ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo II do Título IV desta lei complementar. (grifos nossos)

No mesmo sentido dispõe o art. 267 do Regimento Interno do Tribunal:

Art. 267. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, **até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço**, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito. (grifos nossos)

Por essa razão, tendo em vista a constatação da execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico 56/2022, **indefiro** o pedido de suspensão liminar da licitação, ressaltando, contudo, que esta decisão não impede que, ao final da instrução processual, os apontamentos de irregularidade suscitados pelo denunciante sejam considerados procedentes e que, por consequência, sejam penalizadas as autoridades responsáveis pelos atos impugnados.

À **Secretaria da Segunda Câmara** para que proceda, por *e-mail*, à intimação do denunciante acerca do teor desta decisão.

Após, encaminhem-se os autos à unidade técnica para a realização de exame técnico e a promoção das diligências que entender necessárias, nos termos da Portaria GCSTP 01/2021.

Em seguida, seja o feito encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Belo Horizonte, 3 de junho de 2022.

TELMO PASSARELI
Relator